



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.615 - RJ (2010/0108468-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BARRETTI JUNIOR
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CUNHO ALEGADAMENTE INVERÍDICO EM MEIO DE COMUNICAÇÃO OFICIAL DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. DISCUSSÃO QUE IMPORTA REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/32, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio imaterial. Precedentes: REsp 1.169.082/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2010 e AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2010; REsp 1.100.761/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/03/2009.

3. No que concerne à redução da verba honorária, é cediço que a revisão do valor fixado nas instâncias ordinárias somente é possível, em recurso especial, quando este for arbitrado em valores abusivos ou irrisórios, o que não ocorre no presente caso. Desse modo, a reforma do julgado se mostra inviável, na via eleita, em razão da Súmula 7 deste Tribunal Superior, por implicar reexame de matéria fático-probatória. Precedentes: AgRg no Ag 1.043.526, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/02/2009; REsp 926.766, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/2/2009; EAREsp 370.815/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1/9/2003, dentre outros.

4. O apontado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, nos termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista que o recorrente nem sequer juntou cópias de ementas capazes de comprovar o alegado dissenso pretoriano.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.615 - RJ (2010/0108468-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BARRETTI JUNIOR
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Luiz Carlos Barretti Júnior, contra decisão de minha lavra, que ficou assim ementada (fl. 838):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CUNHO ALEGADAMENTE INVERÍDICO EM MEIO DE COMUNICAÇÃO OFICIAL DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. DISCUSSÃO QUE IMPORTA REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões recursais (fls. 853-859), alega o agravante, em síntese, que, em se tratando de ações nas quais se discutem direitos da personalidade, deve ser reconhecida a imprescritibilidade.

Afirma, desse modo, o necessário afastamento da prescrição bem como a redução da verba honorária, já que arbitrada de modo exorbitante, hipótese em que esta Corte tem admitido a reforma do julgado a fim de fixar tal verba em patamar mais razoável.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou, caso assim não entenda, seja o feito submetido ao colegiado da Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.615 - RJ (2010/0108468-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CUNHO ALEGADAMENTE INVERÍDICO EM MEIO DE COMUNICAÇÃO OFICIAL DE ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. DISCUSSÃO QUE IMPORTA REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/32, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio imaterial. Precedentes: REsp 1.169.082/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2010 e AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2010; REsp 1.100.761/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/03/2009.

3. No que concerne à redução da verba honorária, é cediço que a revisão do valor fixado nas instâncias ordinárias somente é possível, em recurso especial, quando este for arbitrado em valores abusivos ou irrisórios, o que não ocorre no presente caso. Desse modo, a reforma do julgado se mostra inviável, na via eleita, em razão da Súmula 7 deste Tribunal Superior, por implicar reexame de matéria fático-probatória. Precedentes: AgRg no Ag 1.043.526, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/02/2009; REsp 926.766, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/2/2009; EAREsp 370.815/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1/9/2003, dentre outros.

4. O apontado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, nos termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista que o recorrente nem sequer juntou cópias de ementas capazes de comprovar o alegado dissenso pretoriano.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pesem os argumentos apresentados no agravo interno, são eles insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam:

Cuida-se de recurso especial interposto por Luiz Carlos Barretti Júnior com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Narram os autos que Luiz Carlos Barretti Júnior ajuizou ação de indenização por danos morais em razão de veiculação de informações no sítio eletrônico do Senado Federal e no Jornal do Senado, em que teriam sido feitas afirmações inverídicas a respeito de seu envolvimento como sócio da empresa Teletrust Recebíveis, bem como participado de operações financeiras fraudulentas investigadas pela CPI dos Bancos.

O feito foi declarado extinto, com resolução do mérito, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, declarando-se a ocorrência da prescrição, sendo julgado improcedente o pedido de retirada de material da rede internet (Senado Federal), com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Em apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso a fim de reduzir o valor da verba honorária, nos termos da seguinte ementa (e-fl. 770):

ADMINISTRATIVO E CIVIL. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32.

I. Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais, em razão da consumação da prescrição quinquenal.

II. O prazo prescricional contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/32. Considerando-se que a ação foi ajuizada no ano de 2006, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, posto que decorridos mais de cinco anos entre o ato administrativo causador do dano e o ajuizamento da presente demanda.

III. Honorários advocatícios diminuídos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Recurso parcialmente provido.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 5º, V, X, XI, XII, LIV, LV, *caput*, 93, X e 133, todos da Constituição Federal; 20, § 3º, do Código de Processo Civil e 204 do Novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002).

Sustenta que, em se tratando os autos de violação a direitos da personalidade, estes tem como características a intransmissibilidade, a irrenunciabilidade e também a imprescritibilidade, devendo, dessa forma, ser afastada a prescrição decretada nas instâncias ordinárias.

Insurge-se, outrossim, quando a fixação da verba honorária, pugnando pela sua exclusão ou redução a patamar mais razoável.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 806-814.

Recurso especial admitido na origem (fls. 833-834).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

No que tange à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/32, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio imaterial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32.

1. O recurso especial que aponta contrariedade ao art. 535 do CPC, mas não demonstra especificamente como ocorreu tal violação, apresenta-se de forma deficiente, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

2. Entendimento pacífico desta Corte no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, para ajuizar ações de indenização contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp 1.117.531/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11.12.2009; REsp 692.204/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 13.12.2007.

3. Na espécie, segundo o Tribunal de origem, o fato danoso ocorreu em 24.11.1993, e a ação somente foi proposta em 2001. Logo, não há como afastar o decreto de prescrição.

4. Recurso especial não provido (REsp 1.169.082/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2010).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGOS 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL E 10 DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE CINCO ANOS, A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 953, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a orientação firmada nessa Corte de que "O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou" (REsp 820.768/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 5/11/2007). Precedentes: REsp 692.204/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma DJ 13/12/2007 e AgRg no REsp 1.073.796/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/7/2009).

[...].

4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2010).

ADMINISTRATIVO. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO POS-GRADUAÇÃO. NEGATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. ATO OU FATO LESIVO. DIREITO POTESTATIVO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. O termo inicial da prescrição, tal como formulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, é o da ocorrência da lesão ao direito. É a consagração do princípio universal da *actio nata*:, consagrado também pelo art. 189 do CC/2002: a prescrição tem início na data do nascimento da pretensão e da ação, que ocorre como a lesão ao direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Relativamente aos direitos potestativos (ou formativos), em face dos quais não corresponde um dever de imediata prestação e sim de sujeição, a lesão não se configura antes do exercício do direito. [...].

5. Recurso especial provido (REsp 1.100.761/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/03/2009).

Igual sorte merece a irrisignação no que concerne à redução da verba honorária. Isso porque a revisão do valor fixado nas instâncias ordinárias somente é possível, em recurso especial, quando este for arbitrado em valores abusivos ou irrisórios, o que não ocorre no presente caso.

Desse modo, a reforma do julgado se mostra inviável, na via eleita, em razão da Súmula 7 deste Tribunal Superior, por implicar reexame de matéria fático-probatória. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.043.526, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/02/2009; REsp 926.766, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/2/2009; REsp 855.917, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; Ag 780398, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 1/2/2007; EREsp 653.087, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 19/9/2005; EAREsp 370.815/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1/9/2003, dentre outros.

Quanto à alínea "c", também não merece prosperar a irrisignação. O apontado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, nos termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista que o recorrente nem sequer juntou cópias de ementas capazes de comprovar o alegado dissenso pretoriano.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista as razões acima e permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0108468-1

AgRg no
REsp 1.197.615 / RJ

Número Origem: 200651010044966

EM MESA

JULGADO: 09/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS BARRETTI JUNIOR
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BARRETTI JUNIOR
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária